



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13338.000155/2006-80
ACÓRDÃO	3201-012.729 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22 do mesmo ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs relacionados às fls 1452/1453, com crédito de ressarcimento da Cofins Não-Cumulativa, no valor de R\$ 1.646.985,06, oriundo da aquisição de bens e serviços utilizados na fabricação de bens exportados para o mercado externo, referente ao 2º trimestre de 2005 (art. 6º, caput, I, e §§1º e 2º da Lei nº 10.833, de 2003).

2. Conforme Despacho Decisório (fls 1451/1463), a denegação da homologação das compensações está fulcrada nos seguintes fatos, repercutidos no §8º do art. 21 da IN SRF nº 600, de 2005

18. Conforme já informado, no caso em apreciação o contribuinte **apresentou DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO** utilizando o crédito do 2º Trimestre/2005 **entre os dias 04/01/2006 e 28/02/2007 e somente em 10/12/2007 transmitiu o PEDIDO DE RESSARCIMENTO**. Dessa forma, **procedeu em total afronta à legislação de regência da matéria**. Poder-se-ia cogitar haver saneado, ainda que a destempo, seu procedimento com a transmissão do PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Contudo, em 08/01/2008 transmitiu PEDIDO DE CANCELAMENTO, já deferido, em que sepultou de forma definitiva o PEDIDO DE RESSARCIMENTO tardiamente apresentado.

19. Registre-se o fato de o contribuinte haver indicado nas DCOMP que o crédito estaria demonstrado no processo nº 19647.012289/2005-55. Entretanto, o que se tem nesse processo é tão somente a compensação de débitos efetivada ainda no curso do trimestre-calendário, o que é permitido pela legislação em vigor.

20. Foi ainda indicado pelo contribuinte que o crédito estaria demonstrado na DCOMP de nº 00297.38674.040106.1.3.09-2248 (fls. 1.438/1.443), o que não corresponde à realidade. Nessa DCOMP apenas reitera que o crédito foi informado no processo nº 19647.012289/2005-55, mencionado no item anterior, atualmente na DRJ.

3. Cientificado do decisório, o contribuinte manifestou inconformidade em 21.01.2011 (fls 1467/1481), instruída com documentos de fls 1519/1670, na qual pede:

(i) A homologação tácita, à luz do §4º do art. 174 da Lei nº 9.430, de 1996, das compensações declaradas em papel no mês de dezembro de 2005, as quais tramitam nos processos nº 19647.012289/2005-55, 19647.012516/2005-42, 19647.012766/2005-82 e 19647.013065/2005-61;

(ii) A correção do montante das compensações pleiteadas eletronicamente, de R\$ 3.850.202,39 para R\$ 1.258.556,03, tendo em vista que a autoridade decisória acabou por considerar duplamente os débitos objeto das compensações, ao relacionar DCOMPs retificadoras e DCOMPs retificadas;

(iii) A homologação das compensações declaradas, com crédito de ressarcimento de R\$ 1.335.716,72, sustentando a desnecessidade da precedência ou mesmo da existência do pedido de ressarcimento para se efetuar as compensações, haja vista o princípio constitucional da não-cumulatividade, o caráter facultativo do pedido de ressarcimento (§§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003) e a suficiência da DCOMP para extinguir o crédito tributário (§2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996);

(iv) O reconhecimento do crédito de ressarcimento sobre os bens fornecidos por produtores rurais, optantes do Simples e por Matsan D. Rocha.

4. Por fim, o manifestante protesta pela juntada posterior de novos documentos e requer a realização de perícia, indicando o seu assistente técnico e formulando os quesitos a serem respondidos.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 08-30.757 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 08-30.757 - 4ª Turma da DRJ/FOR

Sessão de 20 de agosto de 2014

Processo 13338.000155/2006-80

Interessado COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHAO LTDA

CNPJ/CPF 10.431.245/0001-27

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PEDIDO DE PERÍCIA. CARÁTER TÉCNICO DA PROVA.

A perícia é meio de prova destinado a exames que requeiram conhecimento técnico específico.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22 do mesmo ato.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os mesmos os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Vieram os autos para julgamento desta Turma, que em outra composição, por meio de Resolução decidiu pela conversão do feito em diligência para que a Autoridade Lançadora intime a Recorrente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias:

(i) apresentar, de forma detalhada, quais os erros de declaração existentes em suas DACONs, indicando, com o devido lastro probatório, os corretos valores a serem observado, podendo a Autoridade lançadora solicitar especificamente os documentos que entenda necessários para tal comprovação;

(ii) apresentar laudo descritivo da sua atividade operacional, indicando, para cada um dos itens (insumos) objeto de glosa, sua aplicação e essencialidade ao seu processo produtivo. Após, deverá a Autoridade Lançadora se manifestar acerca das informações e documentos apresentados pela Contribuinte, notadamente no que se refere aos alegados erros de preenchimento das DACONs e respectivos documentos probatórios, apresentando relatório conclusivo.

Concluído, abra se novo prazo de (30) trinta dias para que a Recorrente se manifeste acerca do Relatório Fiscal.

Em resposta a diligência a Autoridade lançadora emitiu Relatório de Diligência:

II – HISTÓRICO 1.

O “Termo de Ciência e Intimação Fiscal” (TDPF 0320100-2019-00125), de 02.09.2019 (Doc.01), formalizando a solicitação do estipulado nas Resoluções do CARF, não foi recebido pela Diligenciada (Doc.02). Como se infere dos referidos Documentos Anexos, a ciência intentada o foi por via postal, ao Domicílio Tributário de Eleição consignado no respectivo CNPJ. É que a Diligenciada, em 14.02.2019, solicitou o cancelamento do “Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico”, ao qual havia aderido em 22.10.2014 (Doc.03).

2. Em 02.10.2019, a Diligenciada seguia sem Domicílio Tributário Eletrônico [DTE] (Doc.04).

3. Alternativamente, em momentos variados, foram feitas tentativas de contato aos telefones (98) 3067-8200, (98) 3678-2001, (81) 3421-3535, (98) 3678-2011, entre outros, todos atribuídos à Diligenciada, à vista de consultas a sítios de cadastros empresarias na internet. Do mesmo modo se deu quanto às Procuradoras da Diligenciada que, no passado, compareciam à DRF de São Luís-MA para tratar dos assuntos de sua Outorgante, as Senhoras Ivanilza Gomes Lins e Flaviane Amorim (Doc.05). O canal de internet mantido por “Queiroz Galvão”, grupo empresarial da Diligenciada, também foi instado (Doc.06). Em todos os casos, e noutros, cujos registros ainda não foram localizados ou não mais existem, não houve sucesso.

4. Mantendo-se (03.02.2020) a Diligenciada sem DTE (Doc.07), o “Termo de Ciência e Intimação Fiscal” (de 06.02.2020), análogo ao seu precedente (02.09.2019), também foi devolvido, por inacolhimento, na esteira de sua postagem ao Domicílio Tributário de Eleição da Fiscalizada (Doc.08).

5. Em 26.08.2020, a Diligenciada permanecia sem readesão ao DTE (Doc.09).

6. Após quase 2,5 anos, em 30.03.2023 (Doc.10), a Diligenciada continuava sem DTE, e, postado, com Aviso de Recebimento ao seu Domicílio Tributário de Eleição, outro “Termo de Ciência e Intimação Fiscal” (30.03.2023) (Doc.11) retornou não recebido (Doc.12).

7. Em 16.11.2023, chegou ao Signatário mensagem de correio eletrônico da Ouvidoria da 3ª Região Fiscal (circunscrição competente para tratar dos Processos em causa). Em seu teor está a transcrição do que manifestou, em nome de COSIMA - SIDERÚRGICA DO MARANHÃO, CNPJ 10.431.245/0004-70, a Senhora Taciana Stanislaw Afonso Bradley Alves, CPF 865.883.114-00, como segue (Doc.13):

“Prezados Senhores, bom dia, a empresa COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHÃO LTDA. (CNPJ 10.431.245/0004-70) possui um conjunto de 36 processos conexos que discutem Per/Dcomps de créditos de PIS e COFINS apurados pelo regime não cumulativo nos anos calendário de 2003 a 2008. O CARF, em 25/09/2018, ao julgar esse conjunto de 36 processos, baixou todos em diligência, ocorre que, passados 5 (cinco) anos, os processos estão parados sem que as Resoluções tenham sido cumpridas, sequer a intimação da empresa para juntar documentos foi realizada. Em que pese ter que obedecer a ordem cronológica dos processos, 5 (cinco) anos para cumprir uma diligência não é um prazo razoável, Dessa forma, requer seja dado prosseguimento a esses feitos, pois estão parados há mais de 5 (cinco) anos aguardando o cumprimento de diligência determinada pelo CARF. A lista dos processos segue em anexo.” Em atenção ao asseverado na retro Manifestação, pouco tempo depois, foram prestadas as seguintes informações:

“O Domicílio Tributário de Eleição do Contribuinte, reiteradamente instado por via postal, resultou em todas as vezes improfícuo.

Com efeito, em todas as ocasiões, a correspondência postada, contendo a íntegra da Resolução e Termo de Informação correlato, retornou sem ter sido procurada pelo Contribuinte.

O Contribuinte não é optante do Domicílio Tributário Eletrônico.

Os elementos da escrituração do Contribuinte são essencialmente necessários aos exames definidos pela Resolução, não sendo exequíveis de outra forma.

As tentativas de contato telefônico com o Contribuinte (em seu domicílio tributário de eleição e Escritório no Recife-PE) foram sem êxito (ligações não atendidas). Igualmente, com resultado equivalente, buscou-se contato telefônico com Procuradores que, no passado, acompanhavam as ações fiscais do Contribuinte (Senhoras Ivanilza e Flaviane).” 8. A consulta ao CNPJ da Diligenciada, em 16.11.2023 (Doc.14), data da Manifestação à Ouvidoria tratada acima, não mostra solução de continuidade na ausência de DTE.

9. Face à Manifestação à Ouvidoria, a Diligenciada assenhorou-se da ineficácia do seu Domicílio Tributário de Eleição e da impossibilidade de contorná-la com o DTE, do qual está desligada. Não obstante, após 16.11.2023 (quando se expediu a Resposta àquela Manifestação), não se modificou o status do DTE da Diligenciada, tampouco, tornou-se efetivo seu Domicílio Tributário de Eleição. De fato, a consulta ao CNPJ, em 05.12.2023 (Doc.15) mostra que segue mantida a falta de DTE. Por outro lado, antes do envio doutro “Termo de Ciência Fiscal” (23.02.2024), a verificação de DTE (Doc.16) também não mostrou alteração. E, postado, tal Termo voltou sem acolhimento do Domicílio Tributário de Eleição da Fiscalizada (Doc.17).

10. Nesta data, 30.08.2024, mais de seis meses após a anterior consulta ao CNPJ da Diligenciada, esta segue sem DTE (Doc.18). Quase um lustro desde a expedição (02.09.2019) do primeiro “Termo de Ciência e Intimação Fiscal”, subsiste ineficaz o Domicílio Tributário de Eleição da Diligenciada e ausente o seu DTE.

11. O atendimento ao demandado no Acórdão sobredito imprescinde do pronunciamento satisfatório e bastante da Diligenciada e, bem assim, da apreciação de seus itens escriturais (Diário/Razão, Registro de Apuração do IPI, Registro de Entradas e Registro de Saídas, se outros não se derem por necessários, conforme o caso concreto). Na matéria, eis que o período de apuração incidente é muito anterior ao Sistema Público de Escrituração Digital.

III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Do quanto expendido, evidenciando-se a impossibilidade de concluir as medidas dispostas no precitado Acórdão, à sua emanante Repartição, se encaminha este Processo.

Por meio de Edital Eletrônico foi a Recorrente intimada a tomar ciência do Relatório de Diligência Fiscal. A ciência do Relatório de Diligência Fiscal foi dada pelo decurso de prazo de 15 dias a contar da publicação do edital no sítio da RFB na internet.

Devidamente intimada por meio do Edital Eletrônico a Recorrente não se manifestou.

Posteriormente, retornaram os autos para julgamento desta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Pois bem, inicialmente, no caso em exame, verifica-se que, em observância ao princípio da verdade material e como requerido pela Recorrente, este Colegiado, em outra composição, determinou a conversão do julgamento em diligência com o objetivo de oportunizá-la a apresentação de documentação complementar que pudesse comprovar a efetiva existência, a liquidez e a certeza dos valores pleiteados a título de crédito.

Regularmente intimada, contudo, a Recorrente ficou-se inerte, não apresentando qualquer manifestação nos autos, tampouco os elementos probatórios requisitados, o que inviabiliza a verificação da origem e da legitimidade dos créditos objeto das compensações realizadas.

Ressalte-se que, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e em conformidade com o art. 170 do Código Tributário Nacional, o ônus da prova quanto à existência do crédito tributário apto a ensejar compensação recai sobre o contribuinte. No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada deste Conselho e dos Tribunais Superiores é firme ao reconhecer que a homologação de créditos e compensações demanda prova robusta e inequívoca da liquidez e certeza do crédito alegado, não sendo possível presumir sua existência ou validade.

Destaque-se ainda que a DRJ não reconheceu o direito creditório compensações declaradas sem o respaldo de prévio do pedido de ressarcimento e nesse sentido, em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, por entender que a decisão a quo, seguiu o rumo correto adoto seus fundamentos como minhas razões decidir nos termos do Regimento deste Conselho:

Passa-se ao exame das compensações declaradas sem o respaldo de prévio pedido de ressarcimento, tal como exigido pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005,¹ verbis:

Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

I - custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência; ou III - aquisições de embalagens para revenda pelas pessoas jurídicas comerciais a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que os créditos tenham sido apurados a partir de 1º de abril de 2005.

(...)

§ 7º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o inciso I, remanescentes da dedução de débitos dessas contribuições em um mês de apuração, embora não sejam passíveis de ressarcimento antes de encerrado trimestre do ano-calendário a que se refere o crédito, podem ser utilizados na compensação de que trata o caput do art. 26.

§ 8º A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4º, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22.

¹ Instrução normativa vigente atualmente:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2055, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 53. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação devem ser efetuados mediante a utilização:

I - do programa PER/DCOMP; ou II - do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV, caso não seja possível a utilização do programa PER/DCOMP.

§ 1º O pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto.

§ 2º A declaração de compensação deverá ser precedida do pedido de ressarcimento.

§ 9º O crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

(...)§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário.

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação.

(...) (grifo nosso)

17. De fato, conforme se observa do ato normativo acima transcrito, existe a imposição da necessidade de prévio pedido de ressarcimento dos créditos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, para utilização em compensações efetuadas depois de encerrado o trimestre calendário a que se referir o crédito. A faculdade prevista no art. 22 é um poder autorizativo dentro de possibilidades de ação do contribuinte: pedido de ressarcimento em espécie, pedido de ressarcimento e posterior compensação, de um lado, e não formulação mesma do pedido.

18. A única exceção prevista diz respeito às compensações efetuadas ainda dentro do trimestre calendário, e somente se aplica aos créditos vinculados à receita de exportação de mercadorias para o exterior, sendo essa possibilidade também vedada para as demais hipóteses em que é permitido o ressarcimento desses créditos (incisos II e III do caput do art. 21).

19. Na espécie, todavia, verifica-se um completo descuidado do manifestante com as normas infralegais, que conferem negavelmente seriedade ao procedimento de compensação, bem como a certeza e liquidez do crédito de ressarcimento de que se serve, a despeito da existência, na ordem constitucional, do princípio da não-cumulatividade das contribuições. Uma coisa é o Direito Objetivo, invocado pelo contribuinte a referir-se ao preceito constitucional não-cumulatividade. Outra, bem diversa, mas que dela decorre, é o direito subjetivo de compensar, que, para existir, requer a conjugação dos fatos com o ordenamento positivo como um todo.

20. Vejamos, então, os fatos, bem relatados no despacho impugnado:

18. Conforme já informado, no caso em apreciação o contribuinte apresentou DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO utilizando o crédito do 2º Trimestre/2005 entre os dias 04/01 12006 e 2810212007 e somente em 1011212007 transmitiu o PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Dessa forma, procedeu em total afronta A legislação de regência da matéria. Poder-se-ia cogitar haver saneado, ainda que a destempo, seu procedimento com a transmissão do PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Contudo, em 08/01/2008

transmitiu PEDIDO DE CANCELAMENTO, já deferido, em que sepultou de forma definitiva o PEDIDO DE RESSARCIMENTO tardiamente apresentado.

19. Registre-se o fato de o contribuinte haver indicado nas DCOMP que o crédito estaria demonstrado no processo nº 19647.012289/2005-55. Entretanto, o que se tem nesse processo é tão somente a compensação de débitos efetivada ainda nº curso do trimestre calendário, o que é permitido pela legislação em vigor.

20. Foi ainda indicado pelo contribuinte que o crédito estaria demonstrado na DCOMP de nº 00297.38674.040106.1.3.09-2248 (fls. 1.438/1.443), o que não corresponde realidade. Nessa DCOMP apenas reitera que o crédito foi informado no processo nº 19647.012289/2005-55, mencionado no item anterior, atualmente na DRJ.

21. A preexistência do PER em relação à DCOMP pode ser vista, ao olhar mais aferrado à simples satisfação dos interesses próprios, sem maiores cuidados com a segurança na aplicação da ordem positiva, como prescrição vazia de propósitos, mero capricho burocrático do legislador infralegal.

22. Nada obstante, para que a DCOMP tenha a eficácia extintiva tal qual possui o pagamento, é preciso que o crédito de ressarcimento revista-se dos atributos de liquidez e certeza. Tais qualidades somente podem ser aferidas no âmbito do PER, onde o interessado demonstra a sua composição mensal, as deduções da contribuição do mês e a compensação dentro do próprio trimestre.

23. Na DCOMP, não há campo para tais informações, de modo que a iliquidez e incerteza do alegado crédito promana mesma da inadequação do meio. Enquanto o PER deve existir para conferir liquidez e certeza prima facie ao crédito, a DCOMP é o instrumento legal com eficácia extintiva sob condição resolutória do débito compensado. A eficácia extintiva da DCOMP não opera sem a (pré-)existência do PER. A relação entre PER e DCOMP não é meramente instrumental, mas de essência, pois é naquele que se dá a formalização do crédito.

24. Senão veja.

25. Com o advento da Lei nº 10.637, de 2002, o procedimento de compensação foi uniformizado,¹ operando-se mediante remessa via internet de declaração, elaborada em programa eletrônico (PER/DCOMP), na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, independentemente de serem da mesma espécie ou destinação constitucional.

A compensação declarada tem a eficácia de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior não homologação, tal qual sucede em relação ao pagamento antecipado feito em Documento de Arrecadação ou DARF (art. 150 do CTN).

A nova sistemática transmudou a compensação em procedimento que antes estava sujeito ao prévio requerimento e autorização fazendária, para objeto de

simples declaração do sujeito passivo. De outra visada, a autocompensação que antes se realizava contabilmente e nº recolhimento de débito fiscal da mesma espécie e destinação constitucional do crédito que lhe era anterior, passou a ser efetuada mediante declaração eletrônica entre débito e crédito, independentemente de serem da mesma espécie ou destinação constitucional e da data de surgimento do crédito em relação ao vencimento do débito.

26. Para que a compensação produza os efeitos que lhe são próprios, é mister que ela atenda aos requisitos formais e materiais previstos na legislação.

27. Na verdade, são dois momentos de um único procedimento de compensação, que exige inicialmente, com a autocompensação, um conceito negativo de certeza e liquidez do crédito do contribuinte, que se contenta em observar às limitações legais, para, ao final, exigir um conceito positivo ou assertivo de liquidez e certeza, a requerer uma certificação exauriente dos atributos do crédito compensável. A partir da unificação do procedimento de compensação, com a criação do PER/DCOMP, em ambos os casos o requisito formal e pressuposto da compensação é a entrega da Declaração de Compensação (DCOMP). Cabe vincar que a compensação realizada pela autoridade administrativa (compensação extintiva) pressupõe necessariamente a apresentação da DCOMP.

28. No que concerne ao requisito material, ele pode ser visto com sendo de direito e de fato.

29. Na autocompensação, requisito de direito é um requisito negativo, pois que se exige a inoccorrência de limitações legais à autocompensação, tanto em relação ao débito quanto em relação ao crédito. Adota-se aqui um conceito negativo de certeza e liquidez para se autocompensar, que se respalda na presunção absoluta de incerteza e iliquidez do crédito do sujeito passivo, nas hipóteses em que a compensação é considerada não declarada, nos termos dos §§3º e 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 19696, inserido por leis posteriores.

30. No caso de crédito oriundo de ressarcimento da contribuição, dada à sua peculiaridade, outro requisito é previsto na legislação infralegal, a saber: a (pré-)existência do PER em relação à DCOMP. A regra em abstrato é perfeitamente razoável, sendo-a igualmente in concreto, de modo que afastá-la casuisticamente implicaria vulnerar a segurança jurídica nº procedimento de ressarcimento/compensação, em virtude da transcendência dos efeitos de uma decisão em relação ao caso concreto.

31. Os requisitos materiais negativos ou positivos conferem liquidez e certeza prima facie ao crédito, ou seja, verificáveis no momento em que a DCOMP é enviada, a fim de que ela se invista da eficácia extintiva prevista na lei.

32. Por sua vez, o requisito de fato consiste na demonstração do indébito ou pagamento a maior, ou do crédito de ressarcimento, a se dar mediante a confrontação do débito declarado com o pagamento realizado ou a existência de créditos legalmente autorizados.

Exige-se, portanto, que o contribuinte comprove a relação de débito da autoridade fazendária.

Assim, se o contribuinte declarou e pagou um débito fiscal em idêntico valor, não se tem por demonstrada a relação de débito do sujeito ativo. Da mesma forma, se o crédito de ressarcimento não é dado a conhecer na sua origem e composição antes da apresentação da DCOMP, não há crédito compensável.

33. Volvendo o olhar para o caso concreto, hei de identificar, para bem apreciar a insurgência do contribuinte, a forma do exercício da autocompensação por parte do contribuinte e se ela atende aos requisitos formais e materiais previstos em lei, a fim de que produza os efeitos que lhe são próprios (extinção do débito compensado, confissão do débito compensado, possibilidade de acesso ao processo administrativo contra ato de não homologação da compensação, suspensão da exigibilidade do débito fiscal com a apresentação da manifestação de inconformidade).

34. Em primeiro lugar, o requerente não atende ao requisito formal da (pré-)existência do PER em relação à DCOMP para o exercício da autocompensação. Em segundo lugar, igualmente não preenche o requisito material, consistente nas informações indispensáveis à aferição da existência e liquidez do crédito compensado, já que ele não apresentara o PER (ou foi posteriormente cancelado), ressaltando que não se verifica campo na DCOMP destinado à demonstração do crédito.

35. Cumpre, por fim, observar que a apuração posterior pela autoridade do crédito de ressarcimento, ocorrida tão-somente no contexto da apuração do crédito de PIS/Pasep referente ao mesmo trimestre, para o qual se verifica prévio PER, não convalida a DCOMP, ante a unificação dos procedimentos de compensação, a impedir que a DCOMP seja tratada como mero pedido de compensação.

36. Pelo exposto, não há crédito compensável na forma prevista pela legislação tributária. Resolvida a questão principal na preliminar de mérito, desnecessário é o exame das questões mais de fundo, atinentes ao crédito de ressarcimento sobre bens fornecidos por produtores rurais, por optantes do Simples e por Matsan D. Rocha etc.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

ACÓRDÃO 3201-012.729 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13338.000155/2006-80

DOCUMENTO VALIDADO